**Ref.:** PROAD 1305/2023. PO 19/2023.

**Assunto:** Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Serviços de implantação de sistema de iluminação decorativa, pintura externa e adequações no Edifício Rio Branco e Casarão histórico anexo.

Anulação do certame. Autoriza a republicação do edital. Interessada: Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA)

I. Mediante o documento anexo aos autos do Processo PROAD em epígrafe, a unidade demandante noticia que, após análise da documentação das empresas licitantes do PO 019/23 - Reforma do Edifício Rio Branco, constatou-se que as mesmas não atendem às exigências do edital, em especial no que tange às exigências de capacidade técnica, restando frustrada a segunda tentativa de contratação dos serviços, razão pela qual solicita a reformulação do edital e sua republicação, propondo, desde logo, nova redação para o item 8.1 do edital da licitação, a fim de ampliar a concorrência do certame.

II. Em complemento, a unidade apresenta novo termo de referência, com adequações.

III. Diante do exposto, ante a existência de condições que se mostraram extremamente restritivas à competividade do certame (tal como informado pela Secretaria de Engenharia), nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>, **Anulo o processo licitatório**, no exercício regular da autotutela administrativa, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, cuja redação é a seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifou-se)

IV. Por derradeiro, conquanto o parágrafo 3º do indigitado artigo 49 estabeleça que, *no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa,* no entendimento desta Ordenadoria, tal disposição não se aplica à anulação do PO 19/2023, em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustrada pelos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
- 1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC).
- Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006.
- 2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS.
- 3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a consequente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental.
- 4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da Licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.
- 5. In casu, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.
- 6. Recurso ordinário desprovido.
- (RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/2/2009)

## ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da Licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorr entes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido.
- (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 2/04/2008)

(Sem destaques nos originais)

V. Ante o exposto, autorizo a reformulação dos mencionados subitens e a correspondente republicação do edital, conforme solicitado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura.

VI. À Secretaria de Licitações e Contratos para as providências de sua alçada.

VII. Ciência à Assessoria Jurídica a respeito do presente despacho.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente) **Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**Ordenador da Despesa

<sup>1</sup> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Sem destaques no original)